

Desembargador Jones Figueirêdo Alves

Corregedor Geral da Justiça em exercício.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO nº 08/2016

Ref. Dispõe sobre o afastamento da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial e dá outras providências

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que os nubentes referidos pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com a redação dada pela Lei nº 12.344/2010), ou seja, as pessoas maiores de setenta anos, obrigam-se ao regime de separação legal de bens;

CONSIDERANDO que o mencionado regime tem o seu conteúdo interpretado desde a Súmula 377 (1964) do Supremo Tribunal Federal, e que a jurisprudência, inclusive a mais recente, tem consagrado que “no regime de separação obrigatória, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum” (STJ – 3ª Turma, AgRg no AREsp. nº 650.390-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.10.2015, DJe de 03.11.2015); importando concluir apresentar-se esse regime equipotente ao próprio regime de comunhão parcial de bens (artigo 1.658 do Código Civil);

CONSIDERANDO que, em ser assim, a separação obrigatória ou legal de bens não inibe ou impede a comunicação dos bens de cada um dos nubentes, havidos após o casamento; certo, ainda, que muitos deles colocam-se inscientes a respeito de tais efeitos ao tempo da celebração do casamento;

CONSIDERANDO que é possível, por convenção dos nubentes e em escritura pública, o afastamento da aplicação da Súmula 377 do STF, “por não ser o seu conteúdo de ordem pública mas, sim, de matéria afeita à disponibilidade de direitos” (ZENO VELOSO);

CONSIDERANDO que enquanto a imposição do regime de separação obrigatória de bens, para os nubentes maiores de setenta anos, é norma de ordem pública (artigo 1.641, II, do Código Civil), não podendo ser afastada por pacto antenupcial que contravenha a disposição de lei (art. 1.655 do Código Civil); poderão eles, todavia, por convenção, ampliar os efeitos do referido regime de separação obrigatória, “passando esse a ser uma verdadeira separação absoluta, onde nada se comunica” (JOSÉ FERNANDO SIMÃO);

CONSIDERANDO que podem os nubentes, atingidos pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil, afastar por escritura pública, a incidência da Súmula 377 do STF, estipulando nesse ponto e na forma do que dispõe o artigo 1.639, caput, do Código Civil, quanto aos seus bens futuros o que melhor lhes aprover (MÁRIO LUIZ DELGADO);

CONSIDERANDO que o afastamento da Súmula 377 do STF, “constitui um correto exercício de autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil)”; conforme a melhor doutrina pontificada por FLÁVIO TARTUCE;

CONSIDERANDO que é dever do oficial do registro esclarecer os nubentes sobre os diversos regimes de bens (artigo 1.528 do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º. Ao Título IV, Capítulo III, Seção I, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 664-A. No regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial.

Parágrafo Único. O oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

Artigo 2º. O § 2º do artigo 391-F, do Provimento nº 20, de 20 de novembro de 2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 391-F.....

§ 1º.....

§2º. Observar-se-á o regime da separação obrigatória de bens somente nas hipóteses em que na data do termo inicial da existência da união estável, um ou ambos os conviventes contavam com mais de setenta anos, constando, caso haja interesse, o afastamento da incidência da Súmula 377 do STF. (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de maio de 2016

Des. Jones Figueiredo Alves

Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 09/2016

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, Des. **Jones Figueirêdo Alves**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

CONSIDERANDO os termos da proposição do Egrégio Conselho da Magistratura na sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016 (DJe de 25.05.2016), visando reeditar a redação primitiva do artigo 655 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros;

CONSIDERANDO que o artigo 1.525, inciso I, do Código Civil, dispõe que o requerimento da habilitação de casamento deve ser instruído com certidão do registro de nascimento ou documento equivalente, sem qualquer outra exigência, notadamente quanto à sua atualização e prazo de validade;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos), ao estabelecer que na habilitação para o casamento, os interessados apresentarão os documentos exigidos pela lei civil, nada ali tratando sobre o prazo de validade dos aludidos documentos;

CONSIDERANDO que as alterações havidas, nos últimos seis anos, no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, quanto ao prazo de validade de certidões, para os fins de casamento (Provimento nº 20, de 20.11.2009 – sem exigência de atualização; Provimento nº 11, de 23.05.2011 – atualizada no máximo há seis meses; Provimento nº 01, de 28.01.2014 – sem exigência de atualização; Provimento nº 01/2016, de 27.01.2016 – exigência de atualização no máximo há três meses) refletem instabilidade e insegurança jurídicas no tratamento do tema;

CONSIDERANDO que diversos normativos de Corregedorias Gerais de Justiça estaduais não exigem certidões de nascimento atualizadas para o procedimento administrativo da habilitação de casamento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, justamente à falta de previsão legal da lei civil, a exemplo do art. 54, letra “a” do Provimento nº 41, de 14.12.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Diário Oficial de 18.12.2012);

CONSIDERANDO, afinal, que a exigência de atualização das certidões sobre registro de nascimento, conferindo-lhes prazo de validade, nos fins de habilitação para o casamento, implica em uma maior onerosidade aos nubentes, como usuários do serviço público;

RESOLVE: